DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2525/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12051/2018
PROTOCOLO	: 1942376
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 68/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 682018
CONTRATADO	: PANIFICADORA VARGAS EIRELI- EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDIM
VALOR INICIAL	: R$ 182.209,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 68/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 68/2018, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Panificadora Vargas EIRELI- EPP.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 29681/2018** (pç. 19, fls. 183-186), nos seguintes termos:

> **1. Regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 68/2018** realizado pelo **Município de Jardim** (CNPJ nº 03.162.047/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> **2. Regularidade** e **legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 68/2018** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Jardim** (CNPJ nº 03.162.047/0001-40) e a **empresa Panificadora Vargas Eireli - EPP** (CNPJ nº 25.329.438/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22573/2018** (pç. 20, fl. 187-188), opinando pelo seguinte julgamento:

> 1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 68/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 68/2018, nos termos dos arts. 4º III, "a" e 121, I, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 68/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 68/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 68/2018, foi celebrada pelo Município de Jardim e a empresa compromitente vencedora Panificadora Vargas EIRELI- EPP, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 68/2018 (pç. 18, fl. 182) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fls. 1) foram atendidos.

Cumpre observar que no início da Ata de Registro de Preço n. 68/2018 consta "Pregão Presencial n. 50/2018". Entretanto, constatamos que o presente processo se trato do Pregão Presencial n. 68/2018, conforme Edital à pç. 10, fls. 90-128. Entendo que este erro meramente formal não macula o presente processo.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 68/2018) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 68/2018,** entre o Município de Jardim e a empresa Panificadora Vargas EIRELI- EPP**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak